

## ABOLICIONISMO PENAL E A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS: AS DISCREPÂNCIAS NO UNIVERSO PENAL

### ABOLICIÓN Y EL DERECHO PENAL DE LOS DELITOS MENORES: LAS DISCREPÂNCIAS EN EL UNIVERSO CRIMINAL

**Ana Samyres Rodrigues  
Barbosa**

Discente do 5º semestre do curso de Direito da Faculdade metropolitana da grande Fortaleza–FAMETRO.

**Isabelle Lucena Lavor**

Orientadora e docente do curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Fortaleza – FAMETRO. Advogada. Mestranda em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Pós-graduanda em Criminologia. Bacharel em Direito. Graduanda em Investigação Forense e Perícia Criminal. Graduanda em Gestão Pública.

#### RESUMO

O presente artigo procura debater a respeito do abolicionismo penal e alguns dispositivos legais presentes na vigente lei de contravenções penais. Sobre a teoria a qual será feita análise no decurso do presente texto, gostaria de ressaltar o entendimento de alguns dos pensadores mais relevantes para esta corrente ideológica. No que diz respeito à lei de contravenções, será versado sobre a desatualização da mesma em relação às mudanças que ocorreram na sociedade desde que foi sancionada até hoje. Certas previsões são absurdas, e se tratando de tipos penais tão comumente cometidos na atualidade, não há mais necessidade de previsão legal para atos que hoje não passam de convenção social. Em alguns casos previstos na lei de contravenções, a punição, por mínima que fosse, já seria absurda. E justamente por se ter como absurda a lei de contravenções e o sistema prisional brasileiro que a proposta é refletir sobre soluções possíveis.

**Palavras-chave:** Abolismo penal. Direito penal. Lei de contravenções penais.

#### ABSTRACT

*En este artículo se trata de debatir sobre algúnabolición legal y penal presente en la ley de delitos menores en vigor. Sobre la teoría de qué análisis se realizará en el curso de este texto, quisiera hacer hincapié en la comprensión de algunos de los más relevantes para esta corriente ideológica. Por lo que respecta a la ley de delitos menores, está bien versado sobre la degradación de los mismos en relación con los cambios que se han producido en la sociedad desde que fue sancionada hasta hoy. Ciertas predicciones son absurdas, y cuando se trata de tipos delictivos tan comúnmente comprometidos en el momento actual, no hay más necesidad de disposición legal, para los actos que hoy en día no son más que la Convención social. En algunos casos previstos por la ley de delitos menores, la pena mínima ya era absurda. Y sólo por lo absurdo que es la ley de delitos menores y el sistema penitenciario brasileño que la propuesta es reflexionar sobre posibles soluciones.*

**Keywords:** Abolismo criminal. Derecho penal. Ley de delitos menores.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura analisar a proposta abolicionista elaborada por dois dos defensores mais conhecidos deste ideal, bem como discutir os defeitos na legislação penal atual, e através desta linha de pensamento achar uma possível solução.

Em um primeiro momento, analisar-se-á as propostas apresentadas por **Thomas Mathiesen** e **LockHulsman**, com suas compreensões e propostas a respeito do abolicionismo. Em oportuno, será feita uma ligação entre suas teses e à realidade brasileira. Tais pensadores defendem que o sistema é muito cruel e dispendioso, além disso, que causa sérios danos aos seres humanos que passam por ele, trata principalmente do sistema carcerário, e das feridas que causa em uma sociedade, é até muito interessante notar como pessoas de outras nacionalidades tratam do tema como se fossem brasileiros e soubessem da realidade, pois são bem atuais ao se estenderem em suas considerações.

Em um segundo momento, serão inseridos ideais do grande autor da obra “*Dos delitos e das penas*”, Cesare Beccaria, que abordará ainda assuntos como as sanções penais, para que seja bastante enfática a precariedade do sistema penitenciário contemporâneo.

Em um terceiro momento, a análise da legislação penal vigente será feita com enfoque exclusivo no decreto-lei 3.688/1941 (Lei de contravenções) e as falhas que podemos encontrar com relação aos tipos penais, que para a sociedade atual não são nocivos à convivência, no sentido de não causar danos efetivos à sociedade, como por exemplo, apresentar-se embriagado em público, previsto ainda como conduta típica, passível de punição.

Para concluir, procurar-se-á encontrar uma saída tanto para o cruel sistema penitenciário, de acordo com o que é apresentado na tese dos pensadores abolicionistas, bem como para a lei de contravenções e seus absurdos tipos penais, mas sempre com o animus de defender e buscar formas de utilizar e proteger a integridade dos ideais do abolicionismo penal,

buscando ainda uma harmonia na vida em sociedade.

## 2 PENSADORES CONTEMPORÂNEOS EM DEFESA DE UM IDEÁRIO

Hodiernamente, o Brasil tem um dos piores sistemas penitenciários de todo o globo terrestre, cadeias superlotadas, epidemias e rebeliões dentro do encarceramento, e tudo isso com as maiores custas. Mesmo gastando além da conta, os investimentos feitos de nada parecem adiantar no combate à criminalidade, isso porque o sistema prefere não enxergar que a reabilitação de uma pessoa não se faz só a trancando em uma cela.

**Erika Juliana Dmitruk**<sup>1</sup>, em seu artigo “**Que é o abolicionismo penal?**”, acredita que o encarceramento não melhora a pessoa do sentenciado, pelo contrário, quando este sai do cárcere, não tem a mínima vontade de se melhorar, tendo em vista todas as dificuldades que encontram no meio social.

É sempre muito difícil para um ex-presidiário conseguir emprego, obter a confiança de um “cidadão de bem”, mesmo que seja somente para uma amizade, para todo lugar que olha as portas se fecham, ou seja, sai do presídio um ser totalmente desesperançoso de tudo. Como alguém nessas condições vai ter forças para reerguer-se? É bem claro que com isso as taxas de reincidência só aumentam, gerando danos não só para os encarcerados, mas para o meio social também.

Na antiguidade, o cárcere era usado com outros fins. Em épocas diferentes, já foi instrumento de acumulo de mão de obra, de pagamento, como é o caso dos prisioneiros de guerra. Mas nunca ninguém comprovou que o cárcere servisse para a reabilitação social de pessoas. É muito mais provável que políticas sociais e econômicas possam reduzir o número de criminalidade do que a prisão.

Para o senso comum, o problema da superlotação dos presídios poderia ser facilmente resolvido, com a construção de mais

<sup>1</sup> DMITRUK, Erika Juliana. Que é o abolicionismo penal?. *Revista Jurídica da UniFil*, ano III, nº 3.

presídios, o que é uma ideia muito errada, pois para muitos autores este fato só estimularia os juízes a serem mais “punitivistas”, um dos defensores desta corrente é Beccaria quando no seu *Dos delitos e das penas*, discorre:

Outorga-se, em geral, aos magistrados encarregados de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, que é a segurança pessoal; refiro-me ao direito de prender discricionariamente os cidadãos, de tirar a liberdade ao inimigo sob pretextos frívolos, e, por conseguinte de deixar livres os que eles protegem, mau grado todos os indícios do delito.<sup>2</sup>

E como bem defende em seu ideário do pensador em análise, a solução seria a liberação de presos para o regime semiaberto, com a diminuição de suas penas, assim a sociedade iria se livrando aos poucos das prisões, bem como os próprios encarcerados poderiam ter mais oportunidades para se reintegrar à sociedade.

Para Mathiesen<sup>3</sup>, o presídio tem caráter desumano, tendo em comparação os enormes gastos com promotores, penitenciárias e juízes, e o fato de um preso não receber alimento digno, atendimento médico e muito menos educação necessária para que saia do cárcere com alguma possibilidade de reintegração social.

Sua proposta é a queda integral da instituição carcerária, já que para ele existem na sociedade “escudos protetores da prisão”, ou seja, meios de ocultar a irracionalidade do sistema e distorcer a realidade prisional, impedindo que o cidadão veja qual a bárbara realidade. O meio de massa de manobra com grande força de influência social, ainda capaz de realizar esse “escudo protetor da prisão”, é a televisão.

Não muito diferente de Mathiesen, Lock Hulsman<sup>4</sup>, um dos maiores pensadores da teoria abolicionista penal defende a transformação das estruturas de controle social (sistema penitenciário e justiça penal), começando pela extinção do sistema penal. Notadamente para ele o modelo do sistema penal é o que pode de denominar “incontrolável”, já que distribui sempre um sofrimento desnecessário, estimula a

desigualdade e banaliza os direitos do cidadão.

Em seu ideário, defende que “não existem crimes ou delitos, só situações problemáticas”, ou atos que não são desejados pelas autoridades em meio de convivência social. Defendia ainda que a linguagem penal deveria ser mudada, já que para ele “chamar um fato de crime deve se limitar ao sistema punitivo”.

É o maior defensor da flexibilização da justiça penal, o que faz com que fique mais parecida com a justiça civil e administrativa, na qual há um tratamento menos opressor por parte do estado, e cujos ofensor e ofendido têm a oportunidade de entrar em acordo e ambos saírem em vantagem, por meio de uma mediação.

Ambos, Thomas Mathiesen e Lock Hulsman, trazem análises certas e soluções possíveis para o sistema penal e penitenciário. Tendo em vista suas nacionalidades, suponho que não tenham conhecimento muito aprofundado sobre a realidade brasileira, mas os defeitos nas penitenciárias parecem ser globais.

Na nação brasileira, temos vários dos presídios mais precários e mais superlotados do mundo, é sempre muito triste ver seres humanos empilhados um sobre os outros, como se fossem mercadorias, já que nem animais permanecem nessas condições, ver as cenas de rebeliões em várias partes do país, como vimos a pouco tempo, foi ainda mais doloroso, e ver notícias como essas sendo vendidas como entretenimento é além de triste, indignante.

A prisão no Brasil, diferentemente da realidade de outros países que usam de didática para reabilitar seus “criminosos”, tem como função principal arrasar a vida de um ser humano, com a mesma capacidade social dos outros, que convivem em harmonia com a sociedade.

E além de não dar o suporte físico para que essas pessoas se regenerem, o sistema ainda arranja uma forma de corromper ainda mais esses indivíduos. No nosso sistema penitenciário não há hoje uma divisão de quem cometeu crimes de menor ou maior potencial ofensivo, o que é claro que acaba por influenciar negativamente a pessoa que tinha menor potencial ofensivo, dificultando ainda mais sua regeneração.

<sup>2</sup> BECCARIA (2002, p. 39)

<sup>3</sup> MATHIESEN (1989, p. 121-124)

<sup>4</sup> HULSMAN; CELIS (1993, p. 140)

### 3 IDEAIS DE UM GRANDE PENSADOR

Beccaria é hoje um dos maiores nomes no meio literário penalista, sua obra de grande aclamação é intitulada de *Dos delitos e das penas*. Na citada obra, como já é bem óbvio pelo título, trata-se muito do sistema penalista em suas penas e em seu conceito de delito.

E uma das primeiras questões levantadas pelo autor é a entrega da formulação das leis a pessoas que deveriam buscar o bem para a maioria, mas que ao contrário disso só buscam seus próprios interesses. Sobre isso discorre:

Abramos a história, veremos que as leis que deveriam ser convenções feitas livremente entre homens livres, não foram, o mais das vezes, o instrumento das paixões da minoria, ou do produto do acaso e do momento, e nunca a obra de um prudente observador da natureza humana, que tenha sabido dirigir todas as ações da sociedade com este único fim: todo o bem-estar possível para a maioria<sup>5</sup>.

Em tempos em que se discute tanto a corrupção, principalmente no Brasil, nota-se também que a existência de legisladores corruptos não é de agora. Talvez a corrupção na justiça penal tenha sido a maior “chacina social” que já tenha ocorrido em todos os tempos, tendo em vista que a integridade e o bem-estar do cidadão de nada importam na hora de legislar, o que tem grande importância na verdade são os próprios interesses do legislador.

E é de veras absurdo notar tanto tempo depois que muitas vidas foram afetadas por conta o querer de um indivíduo que deveria zelar pela manutenção do bem-estar social, mas assim não o faz. E é justamente sobre isso que Beccaria, quer dizer quando explicita:

Raramente se procurou destruir, em seus fundamentos, as séries de erros acumulados desde vários séculos; e muito poucas pessoas tentaram reprimir, pela força das verdades imutáveis, os absurdos de um poder sem limites, e fazer cessar os exemplos bem frequentes dessa fria atrocidade que os homens poderosos encaram como um dos seus direitos<sup>6</sup>.

Em um momento mais adiante de sua narrativa, chega-se ao pronto de ligação entre a punição juntamente com as mazelas do sistema penitenciário e a lei de contravenções, é então que se discute a interpretação das leis.

Já se começa a exposição a respeito do tema, afirmando que as “velhas convenções são nulas”, essa afirmação tem ligação direta com um dado que será apresentado futuramente, mas que em resumo é a desobrigação que a justiça tem com alguns dispositivos legais que destoam da atual realidade.

Nunca foi tão importante se falar tanto em penalidade, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se abarrotado de vidas, de histórias, de famílias, e com isso, toda a sociedade de alguma forma se encontra aprisionada. Infelizmente o cárcere tem se tornado um vício na justiça penal, levando em conta que é vista como única solução possível para os problemas que se tem com a criminalidade.

A sociedade carcerária em si sofre muito fisicamente. O cárcere tem perdido o sentido, tendo em vista que ao invés de solucionar as grandes taxas de criminalidade, o mesmo acaba instigando para que essa só seja um crescente. Com presídios superlotados, não existe a possibilidade de que muitas pessoas saiam reabilitadas deste ambiente repressivo, ou seja, a intenção que é alegada para que exista cárcere não existe mais, logo, não deveria existir mais cárcere.

Além disso, Beccaria traz o tema da obscuridade das leis, com isso quer dizer que as leis não são claras, principalmente por não serem escritas no que ele titula de “língua vulgar”, ou seja, em linguagem simples, o que de certa forma dificulta sua interpretação e logo o julgamento de infratores. E que acaba contribuindo ainda mais para a lotação mais que máxima dos presídios brasileiros.

Tal obscuridade da lei pode ainda levar à condenações injustas, penas aumentadas, e diversos outros problemas, tendo em vista que não se deixa interpretar-se por completo, não ajudando para que o julgamento seja o mais justo possível.

É até sarcástico que nos dias atuais com o tanto de informação que circunda o mundo,

<sup>5</sup> BECCARIA (2002, p. 21)

<sup>6</sup> BECCARIA (2002, p. 22)

ainda existam problemas como esses que põe em risco a cidadania em seus direitos e deveres, e, além disso, altera a ordem social.

É inevitável que, com o número de presos que existe hoje no cárcere brasileiro, não existam torturas lá dentro. Seria justo então que pessoas condenadas erroneamente ou por crimes que são previstos em lei, mas que já não são mais ofensivos como na época que foram sancionados, sofram torturas e risco de vida dentro da prisão?

#### **4 O JOGO DOS ERROS NA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS**

É sempre interessante recordar! E tendo em vista que estamos ainda tratando de abolicionismo penal, vamos lembrar que esta é uma teoria criminológica, que busca a descriminalização, ou seja, defende que sejam extintas algumas condutas que para os tempos atuais não são mais necessárias, e ainda a despenalização, que nada mais é do que a retirada de penalidades para determinadas condutas.

É importante ainda que seja falado da importância do abolicionismo para a cura de muitas das doenças da justiça penal, como, por exemplo, a superlotação de presídios e juntamente com isso a diminuição de rebeliões.

Tendo em vista o que acaba de ser apresentado, juntamente com o a análise dos ideários, podemos agora nos delongar nas considerações a respeito da lei 3.688/1941 (lei de contravenções), bem como refletir em busca de mais soluções cabíveis para a reestruturação da justiça penal e do sistema carcerário.

Uma das primeiras previsões que existe nesta dita lei é em seu artigo 6º, o qual discorre em seu inciso I que, “o condenado a pena de prisão simples fica sempre separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção”.

A lei de contravenções foi legislada com o intuito de contribuir com o funcionamento do código penal e do sistema penitenciário brasileiro. Porém, a mesma foi instituída a mais de 70 anos, isso nos leva a constatar que não tem mais a mesma eficácia que tinha quando foi estabelecida. E que grandes foram

às mudanças sociais que ocorreram de 70 décadas até a atualidade.

No caso do artigo citado, não me passa pela cabeça que em algum dia do sistema carcerário brasileiro tenha acontecido de os presos com condenações menores ficarem separados dos de maior condenação. Sabendo como funciona o sistema, é até ridículo pensar nessa possibilidade, já que seria estruturalmente e logisticamente impossível.

Os presídios brasileiros além de superlotados são muito precários, o que torna essa divisão impossível, levando em conta a quantidade de presos e a quantidade de presídios que possam suportar todos eles com dignidade.

Estando no século 21, no ano de 2017, o qual temas como a legalização do aborto e casamento de pessoas do mesmo sexo são discutidos livremente, algumas previsões legais se tornam certas aberrações, principalmente para os operadores da lei, podendo ainda obstruir a justiça penal.

O artigo 20 desta mesma lei dispõe sobre a proibição de anúncios de meio abortivo, “anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto”.

Não defendo aqui o aborto, que isto fique claro, até considero um homicídio doloso, quando é a intenção da genitora extinguir a vida da prole que está sendo gerada. O que tento expor é a incoerência deste dispositivo como lei complementar, tendo em vista a realidade atual, onde mulheres são estupradas, e onde há o risco de vida da gestante, nesses casos não se devia levar em consideração que métodos abortivos sanariam as dores dessas mulheres.

O que se está tentando por em questão aqui, é o simples fato de o aborto ser um meio popularmente conhecido, e, diga-se de passagem, bastante praticado Brasil a fora, em banheiros e em clínicas clandestinas. Não seria, nos dias atuais, muito sábio ter uma medida desta em vigor, tendo em vista que em nada mudou os milhões de abortos já praticados nestas 70 décadas.

Os números são crescentes, e infelizmente ninguém é preso nem por abortar, apesar de haver previsão legal no código penal,

então a previsão do artigo 20 não faz sentido, já que um crime como o aborto não é punido, este não deveria nem existir.

Ou seja, mesmo que não haja o anúncio da “pílula do dia seguinte”, como é chamada certa substância abortiva, isso não faz com que milhares de mulheres a consumam. Não é uma propaganda que vai alterar a decisão das pessoas, não nos dias atuais, onde a informação independe de propagandas.

Já a previsão de outro artigo da lei de contravenções é ainda mais indignante. Imagine só uma pessoa desempregada, sendo presa pelo simples fato de estar desempregada. Pois sim, ainda nos dias atuais existe esta previsão legal, onde estas podem ser condenadas a prisão simples (de 15 dias a 03 meses). É o que prevê o artigo 59 (vadiagem), “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastante de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita”.

Em tempos em que o país luta para se reerguer em meio a uma crise financeira, e onde milhares de pessoas perderam seus empregos, este artigo de lei torna-se até cruel quando rotula os desempregados como vadios.

Não seria justo e nem edificador jogar uma pessoa nessas condições dentro de uma prisão, com diversas outras pessoas que o poderiam influenciar negativamente e de maneira profunda um pai de família que nada fez a ninguém, e talvez este saindo 03 meses depois de do cárcere, seria além de ainda desempregado, um homem marginal.

Por fim, para não me delongar muito, gostaria de tratar do artigo 62 (embriaguez) desta mesma lei, a qual prevê: “apresentar-se publicamente em estado de embriagues, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena- prisão simples, de 15 dias a 03 meses, ou multa”.

Acabamos de passar por uma das festas populares em que mais se consome bebida alcoólica, o carnaval, é conhecida em todo o mundo pelos exageros, imagine só o tanto de gente em situação de embriagues e dando vexame no meio da rua. Teria cela para toda essa gente?

Além disso, estar embriagado em público já se tornou rotina em todo país, o que torna esse dispositivo no mínimo estranho. Eu, particularmente, nunca vi ninguém ser preso por estar embriagado. Por isso, para mim é extremamente desnecessário que haja na lei previsões assim. Além de defender que a prisão definitivamente não é a melhor solução para a diminuição de contravenções e crimes penais.

## 5 CONCLUSÃO

Como já dito por Mathiesen, o encarcerado não melhora, não evolui pessoalmente, durante o tempo de cárcere. É sempre uma experiência muito traumática, e quando se passa por uma situação assim, o normal é se revoltar e querer “nadar sempre contra a maré”, é o que acontece com os ex-presidiários, que ao saírem da cadeia reincidem. Lombroso já dizia, a prisão não é a solução para reincidência, mas a causa principal dela.

Além de todo trauma psíquico pelo qual se passa ao viver em cárcere, muitas vezes ainda existem os traumas morais. As pessoas têm muita dificuldade em dar nova oportunidade a ex-presidiários, quando estes buscam. O que só demonstra a opinião da sociedade em relação à prisão, já que se não confiam na reabilitação dos presos, não acreditam também na eficácia da penalidade.

O cárcere tatua no indivíduo uma espécie de estigma, motivo pelo qual o Direito Penal deve ser aplicado em último caso, sob pena de ser prejudicada toda uma vida, além do mais, tendo em vista que não é vista vantagem nem pela sociedade, por que insistir ainda que o cárcere é o melhor caminho para combater a criminalidade?

De diversas formas já foi provada a ineficácia do cárcere. Quando não há condições dignas de habitação dos presídios, quando os presos não recebem a assistência básica necessária, e principalmente quando não há uma reintegração social.

Como já abordado anteriormente, nas visões de dois dos pensadores mais importantes do abolicionismo, diversos são os defeitos/

feridas que podem ser encontrados no sistema penitenciário e na justiça penal, dentre eles: presídios lotados, sistema penitenciário em crise, justiça penal precária. No Brasil, o problema se torna ainda maior, tendo em vista os investimentos feitos de forma errônea nessa área, ocasionando as chamadas rebeliões.

Se primeiramente for feita uma reforma no sistema punitivo brasileiro, a metade dos problemas já estará resolvido, já que sem cárcere haveria uma redução de despesas, e, além disso, a possibilidade de capacitação dos condenados, poderia até gerar benefícios para a economia do país, tendo em vista a produção de nova mão de obra.

Ainda, uma das prováveis soluções seria a criação de um plano, assim como existe o plano nacional de educação, criar um plano de reabilitação social, o qual poderia dispor de formas de já começar a inserir a pessoa de dentro do presídio na sociedade, já que é sabido que a extinção dos presídios não é algo para agora. Seria um bom começo, o qual se poderia se estabelecer outras formas de reeducação, que não seja o encarceramento, por que prender alguém e esperar que só com isso a pessoa melhore, é uma grande imbecilidade.

Imbecilidade é que ainda nos dias de hoje os encarcerados sejam vistos como bichos, mesmo com todas as leis de direitos humanos, essa ainda é a visão que se tem. Logo o tratamento que recebem é até pior do que o de um animal.

E sinceramente, os grandes gastos que se tem com os presídios não condizem com a realidade ofertada. A alimentação é precária, não existe assistência médica para assistir os presidiários, não existe nenhum programa que vise a humanização destes pobres.

O cárcere é ainda mais sofrido para as mulheres, principalmente no caso de estarem grávidas. Estas senhoras muitas vezes não têm acompanhamento pré-natal, o que põe em risco tanto sua vida como a vida do bebê, o qual particularmente não deveria ser penalizado. É possível ainda se pensar em uma espécie de posto médico que pudesse proporcionar dignidade, tanto em casos como o que acaba de ser citado, como no geral, dando assistência

a todos os presídios, tendo em vista que muitas vezes o atendimento é negado aos presidiários em hospitais públicos.

A partir desta ação, poderia se pensar na criação de centros de apoio aos encarcerados (CAE), onde se integraria o atendimento de saúde dentro do presídio, salas de aula com palestras e cursos profissionalizantes, oficina de artesanato para que com as peças produzidas possa ser gerada renda para as famílias, e para os próprios presos, e ainda ensinamentos sobre moral e ética social. Parece um sonho distante de ser realizado, mas não impossíveis. Estes não serviriam como cárcere, e sim como uma espécie de reciclagem, onde o condenado pudesse notar suas aptidões e talentos e assim buscar se melhorar como pessoa e procurar uma vida digna.

No que foi abordado por Beccaria, o que foi bastante absurdo de declarar foi primeiramente a forma como são criadas as leis, e logo depois a obscuridade das mesmas.

É inadmissível que leis que deveriam ter a função de regular toda uma sociedade sirvam apenas para satisfazer os interesses dos mais poderosos. Tendo em vista que muitas das atuais leis foram formuladas com este único intuito, e que não cumprem em integralidade sua função social, por que não as extinguir? Muitas são desnecessárias e só servem para obstruir o sistema penal.

É certo que existem pessoas que dirão que se assim fosse feito, ocorreria uma desmoralização da lei, mas algo que já nasce sem moral tem como ser desmoralizado. Não se teria grandes prejuízos com a extinção de leis como essas, creio que ao contrário disso seria até uma forma de desobstruir a justiça.

Menos moral ainda do que tem as leis, tem os legisladores, que as formulam. Não é digno alguém que é encarregado de formular medidas que ajudem no meio social, e só busca satisfação própria, como se ele próprio e unicamente fosse toda a sociedade. Também creio que a forma de escolha dos membros do legislativo deveria ser revista, tendo em vista as mazelas que o atual legislador tem feito na justiça, não só na penal, mas na justiça em geral.

Ainda Beccaria expõe sobre a obscuridade das leis, não só das leis que circundam o universo penal, mas principalmente delas tendo em vista que sua má interpretação pode prejudicar toda a vida de uma pessoa na hora do julgamento.

Sem dúvida, obscuridade induz até muitos magistrados ao erro em seu julgamento, tendo em vista que, além da linguagem de difícil compreensão, há ainda nas leis o que são denominadas “brechas”, o que dificulta ainda mais um julgamento reto e sem erro por parte desses profissionais.

Com relação a esses dois vícios apresentados, a solução é também reestruturar a legislação das leis, primeiramente renovando o pessoal, e depois estabelecendo uma regra de formulação, incluindo benefícios que trará a sociedade e ainda que seja de linguagem fácil e de clara interpretação.

Mas enquanto medidas como estas não são tomadas, e as mazelas são crescentes dentro do sistema carcerário brasileiro, certos tipos penais são absurdos ao prever condenações de pessoas a viverem no ambiente hostil de uma prisão.

A função social da lei como já apresentado anteriormente, é tão somente buscar a harmonia da convivência social. Mas se certas condutas já são rotineiras na sociedade, e não prejudicam a vivência e a harmonia, então qual o sentido da previsão delas?

Nos casos dos artigos da lei de contravenções, já expostos, é realmente inimaginável que estejam lá até os dias atuais, além de tudo, da função social, da clareza que deve ter, a lei deve se adequar aos costumes atuais, com toda sua diversidade de realidades.

Não é necessário que alguém que não tenha emprego seja tachado de vadio, e por isso seja preso, bem como não é necessário que pessoas que se apresentem embriagadas em público sejam penalizadas, isso porque devido a diversos fatores sociais que foram se desenvolvendo ao longo das décadas, situações como essas são muito normais, e não há mais por que penalizar ninguém por coisas como essas.

Em uma reformulação da lei 3.688/1941 (lei de contravenções), a despenalização destas

condutas seria uma solução bem eficaz, tendo em vista a falta de necessidade de se penalizar algo que socialmente é uma conduta legal.

Finalmente, sonho com o dia em que os encarcerados recebam tratamento digno, e que ao se reabilitarem, possam contribuir com a luta social contra o aumento da criminalidade. Sem dúvida seria um dia feliz.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre: [S.n.], 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a Lei de contravenções penais.
- DMITRUK, Erika Juliana. Que é o abolicionismo penal?. **Revista Jurídica da UniFil**, ano III, nº 3.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline B. de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.
- MATHIESEN, Thomas. **Abolicionismo penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989.